



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta  
L E I foi publicada no D O E,  
Nesta Data, 16/01/2024  
Cristina Múcia Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos  
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 13.049 DE 15 DE JANEIRO DE 2024.  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2024 e dá outras providências.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta lei estima a Receita do Estado da Paraíba para o exercício financeiro de 2024, no montante de R\$ 19.428.164.858,00 (dezenove bilhões, quatrocentos e vinte e oito milhões, cento e sessenta e quatro mil e oitocentos e cinquenta e oito reais), e fixa a Despesa em igual valor, nos termos dos Arts. 166 e 167 da Constituição Estadual e dos dispositivos da Lei nº 12.736, de 11 de julho de 2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III – o Orçamento de Investimentos das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento.

#### **CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

##### **Seção I Da Estimativa da Receita**

**Art. 2º** A receita total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social somam R\$ 18.921.461.197,00 (dezoito bilhões, novecentos e vinte e



## ESTADO DA PARAÍBA

um milhões, quatrocentos e sessenta e um mil e cento e noventa e sete reais).

**Art. 3º** As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições, transferências e de outras receitas previstas na legislação vigente estão discriminadas nesta Lei.

### Seção II Da Fixação da Despesa

**Art. 4º** A despesa total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é fixada em R\$ 18.921.461.197,00 (dezoito bilhões, novecentos e vinte e um milhões, quatrocentos e sessenta e um mil e cento e noventa e sete reais), distribuída entre as Esferas Orçamentárias, na forma abaixo especificada:

I – Orçamento Fiscal, R\$ 13.310.755.662,00 (treze bilhões, trezentos e dez milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos e sessenta e dois reais);

II – Orçamento da Seguridade Social, R\$ 5.610.705.535,00 (cinco bilhões, seiscentos e dez milhões, setecentos e cinco mil e quinhentos e trinta e cinco reais).

### Seção III Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

**Art. 5º** Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada no art. 4º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;

IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

**Parágrafo único.** Nos termos do § 1º do art. 107 da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, quando se tratar de recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outras entidades, nacional ou estrangeira, com destinação específica e que não tenham sido previstos no Orçamento ou o tenham sido de forma insuficiente, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os respectivos créditos adicionais, observando sempre, como limite, os valores efetivamente disponibilizados e a finalidade específica em que devam ser aplicados tais valores.



## ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir, utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias constantes nesta Lei e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

### CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

#### Seção I Das Fontes de Financiamento

**Art. 7º** As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimentos somam R\$ 506.703.661,00 (quinhentos e seis milhões, setecentos e três mil e seiscentos e sessenta e um reais), conforme especificadas no anexo IV desta lei.

#### Seção II Da Fixação da Despesa

**Art. 8º** A despesa do Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento é fixada em R\$ 506.703.661,00 (quinhentos e seis milhões, setecentos e três mil e seiscentos e sessenta e um reais), distribuída por Empresa e especificada no anexo IV desta lei.

#### Seção III Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

**Art. 9º** Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada no art. 8º desta lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;

IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.



**ESTADO DA PARAÍBA**

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10.** Os quadros orçamentários consolidados e demonstrativos relacionados no art. 17 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, são partes integrantes desta lei.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,**  
em João Pessoa, 15 de janeiro de 2024; 136º da Proclamação da República.

  
**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador

**Os Anexos desta Lei serão publicados no  
Suplemento deste Diário Oficial do Estado.**



GOVERNO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no DOE,  
Nesta Data 16/10/2024  
Crista Mucio SA  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

## VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

No uso das atribuições que me conferem os arts. 65, § 1º, e 86, V, da Constituição Estadual, veto parcialmente o Projeto de Lei nº Projeto de Lei nº 1.094/2023, que estima a receita e Fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2024.

Como justificativa do veto, utilizarei as razões que me foram apresentadas pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e que constam no relatório técnico da Diretoria Executiva de Programação Orçamentária (DIPROR).

Objetivando facilitar a identificação dos dispositivos vetado, a razão do veto mencionará o número da emenda. Assim sendo, ficam vetadas as alterações introduzidas no PL nº 1.094/2023 pelas seguintes emendas:

1 – As **Emendas de Meta de n.º s 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 529, 532, 535 e 537**, devem ser vetadas por Ausência de Indicação de Meta Quantitativa.

2 – A **Emenda de Meta de n.º 339** propõe meta para Implantação do campus da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) na região do Vale do Piancó, no sertão do estado. O veto se impõe pelo fato da entidade possuir autonomia técnica, administrativa e financeira e os investimentos propostos Emenda não estarem previstos no programa de expansão da UEPB. Ademais, a inclusão desta emenda contraria o inciso I do § 3º do art. 166 da Carta Magna e inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição do Estado, por não constar do Plano Plurianual 2024-2027, não podendo por tanto ser acatada.

3 – A **Emenda de Meta de n.º 531** propõe meta para Instalação Casa de Acolhimento Provisório de Mulheres em situação de Violência no



GOVERNO DA PARAÍBA

município de Cajazeiras. O veto se impõe, pois, a inclusão desta emenda contraria o inciso I do § 3º do art. 166 da Carta Magna e inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição do Estado, por não constar do Plano Plurianual 2024-2027.

4 - A **Emenda de Meta de nº 534** propõe meta para Instalação de Unidade de Serviço de Hemodinâmica no Complexo Hospitalar do Hospital Regional de Cajazeiras. O veto se impõe, pois, a inclusão desta emenda contraria o inciso I do § 3º do art. 166 da Carta Magna e inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição do Estado, por não constar do Plano Plurianual 2024-2027.

5 - A **Emenda de Meta de nº 536** propõe meta para Ampliação da maternidade Doutor Deodato Cartaxo do Complexo Hospitalar do Hospital Regional de Cajazeiras. O veto se impõe, pois, a inclusão desta emenda contraria o inciso I do § 3º do art. 166 da Carta Magna e inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição do Estado, por não constar do Plano Plurianual 2024-2027.

6 - A **Emenda de Meta de nº 545** propõe meta para Construção e instalação do Centro de Assistência ao portador de transtorno do espectro autista no município de Cajazeiras. O veto se impõe, pois, a inclusão desta emenda contraria o inciso I do § 3º do art. 166 da Carta Magna e inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição do Estado, por não constar do Plano Plurianual 2024-2027.

7 - A **Emenda de Meta de nº 839** propõe meta para Dar efetividade à Lei nº 11.449/2019 com a criação do Conselho Estadual de Economia Solidária e de Fundo Estadual de Apoio à Economia Solidária. O veto se impõe, pois, a inclusão desta emenda contraria o inciso I do § 3º do art. 166 da Carta Magna e inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição do Estado, por não constar do Plano Plurianual 2024-2027.

8 - A **Emenda de Apropriação de nº 130** propõe recurso para transferir os recursos acima elencados para a Prefeitura Municipal de Puxinanã-PB para aquisição de 01 (um) veículo Strada Cabine dupla. O veto se impõe pelo fato do objeto da emenda estar em desacordo com a legislação do FDE, conforme art. 1º da Lei nº 3.916/1977.



GOVERNO DA PARAÍBA

9 - A **Emenda de Apropriação de nº 305** propõe recurso para transferir os recursos acima discriminados para o Município de Boqueirão - PB para execução da rede de abastecimento de água do Bento de Cima, Bento de Baixo. O veto se impõe pelo fato do objeto da emenda estar em desacordo com a legislação do FDE, conforme art. 1º da Lei nº 3.916/1977.

10 - A **Emenda de Apropriação de nº 456** propõe recurso para transferir, mediante convênio ou instrumento congênere, para a FUNDAB – FUNDAÇÃO BENEFICENTE PARAIBANA, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 48.892.462/0001-97, localizada na Rua Severino Teixeira Lima, 146 – Centro – Itaporanga-PB, os valores acima indicados, para custeio das ações como: manutenção e locação de máquinas, realizadas pela referida entidade. O veto se impõe pelo fato do objeto da emenda estar em desacordo com a legislação do FDE, conforme art. 1º da Lei nº 3.916/1977.

11 - A **Emenda de Apropriação de nº 466** propõe recurso para transferir, mediante convênio ou instrumento congênere, para a FUNDAB – FUNDAÇÃO BENEFICENTE PARAIBANA, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 48.892.462/0001-97, localizada na Rua Severino Teixeira Lima, 146 – Centro – Itaporanga-PB, os valores acima indicados, para custeio das ações como: pagamentos de serviços, funcionários e operadores de máquinas realizadas pela referida entidade. O veto se impõe pelo fato do objeto da emenda estar em desacordo com a legislação do FDE, conforme art. 1º da Lei nº 3.916/1977.

12 - A **Emenda de Apropriação de nº 516** propõe recurso para transferir, mediante convênio ou instrumento congênere, para a Colônia de Pescadores e Aquicultores de Mari Pedro Soares da Silva, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ Nº 20.428.049/00001-57, localizada Sítio Olho D'água de Mari, Mari-PB, os recursos acima citados para construção da sede própria da referida entidade. O veto se impõe pelo fato do objeto da emenda estar em desacordo com a legislação do FDE, conforme art. 1º da Lei nº 3.916/1977.

13 - A **Emenda de Apropriação de nº 585** propõe recurso para transferir, mediante convênio ou instrumento congênere, o valor de



GOVERNO DA PARAÍBA

R\$ 20.000,00, para a Associação dos Agricultores e Agricultoras do Assentamento José Moreira da Silva, com CNPJ Nº 18.946.934/0001-86, localizada no assentamento José Moreira, na cidade de Taperoá-PB, para o custeio das atividades prestadas pela entidade. O veto se impõe pelo fato do objeto da emenda estar em desacordo com a legislação do FDE, conforme art. 1º da Lei nº 3.916/1977.

14 - A **Emenda de Apropriação de nº 714** propõe recurso para transferir, mediante convênio ou instrumento congêneres, para ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DE REMÍGIO, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ Nº 26.895.059/0001-89, localizada na SÍTIO QUEIMADAS S/N, Remígio (PB), os recursos acima citados, para custeio de suas atividades fins. O veto se impõe pelo fato do objeto da emenda estar em desacordo com a legislação do FDE, conforme art. 1º da Lei nº 3.916/1977.

15 - A **Emenda de Apropriação de nº 746** propõe recurso para transferir, mediante convênio ou instrumento congêneres, para Associação Comunitária Rural do Sítio Taboleiro Redondo, entidade sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ Nº 02.580.373-0001-04, localizado no Sítio Taboleiro Redondo, S/N, Zona Rural do Município de Pombal/PB, os recursos acima citados, destinado à Construção da Sede. O veto se impõe pelo fato do objeto da emenda estar em desacordo com a legislação do FDE, conforme art. 1º da Lei nº 3.916/1977.

16 - A **Emenda de Apropriação de nº 755** propõe recurso para transferir, mediante convênio ou instrumento congêneres, para ASSOCIACAO PROTETORA DOS ANIMAIS PATINHAS NA AREIA - APAPA, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ Nº 43.239.265/0001-50, localizada na Rua Professor Antônio Benvindo, 29, Centro, Areia (PB), CEP 58397-000, os recursos acima citados, para custeio de suas atividades fins. O veto se impõe pelo fato do objeto da emenda estar em desacordo com a legislação do FDE, conforme art. 1º da Lei nº 3.916/1977.

17 - A **Emenda de Apropriação de nº 770** propõe recurso para transferir mediante convênio ou instrumento congêneres, para Associação Rural do Sítio Cabeça do Boi II, entidade sem fins lucrativos,





GOVERNO DA PARAÍBA

inscrita no CNPJ Nº 27.662.962/0001-62, localizado no Sítio Cabeça de Boi, S/N, Zona Rural. CEP: 58550- Prata- PB, os recursos acima citados, destinado a implementar sistemas de abastecimento de água na zona rural contribuindo assim para geração de renda na região. O veto se impõe por erro técnico na definição do órgão destinatário do recurso, pois há incompatibilidade entre a Meta Específica e os objetivos do FDE, disciplinados na Lei nº 3.916/1977.

18 - A **Emenda de Apropriação de nº 773** propõe recurso para transferir mediante convênio ou instrumento congêneres, para Associação Comunitária de Várzea Grande e Uruçu - ACOVGU, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ Nº 02.937.014/0001-61, localizado no Sítio Uruçu, Nº S/N no bairro Zona Rural em São João do Cariri - PB, CEP 58590-000, os recursos acima citados, destinado a implementar sistemas de abastecimento de água na zona rural contribuindo assim para geração de renda na região. O veto se impõe por erro técnico na definição do órgão destinatário do recurso, pois há incompatibilidade entre a Meta Específica e os objetivos do FDE, disciplinados na Lei nº 3.916/1977.

19 - A **Emenda de Apropriação de nº 778** propõe recurso para transferir mediante convênio ou instrumento congêneres, para Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-47, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ Nº 11.412.176/0001-77, localizado Sítio Campos, SN Zona Rural - Caraúbas – PB CEP 58595-000, os recursos acima citados, à reforma da sede da Colônia. O veto se impõe pelo fato do objeto da emenda estar em desacordo com a legislação do FDE, conforme art. 1º da Lei nº 3.916/1977.

20 - A **Emenda de Apropriação de nº 779** propõe recurso para Transferir mediante convênio ou instrumento congêneres, para Associação Comunitária e dos Usuários de Água dos Sítios Salão, Lagoa da Serra e adjacências, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ Nº 01.899.944/0001-05, localizado no Sítio Salão, SN -Zona Rural - Serra Branca – PB - CEP 58580-000, os recursos acima citados, destinados a implementar sistemas de abastecimento de água na zona rural contribuindo assim para geração de renda na região. O veto se impõe por erro técnico na definição do órgão destinatário do recurso, pois há incompatibilidade entre a Meta Específica e os objetivos do FDE, disciplinados na Lei nº 3.916/1977.



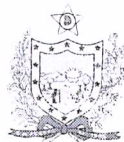
GOVERNO DA PARAÍBA

21 - A **Emenda de Apropriação de nº 782** propõe recurso para transferir mediante convênio ou instrumento congênere, para Associação dos Assentados do Assentamento dos Dez – ASDEZ, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ Nº 03.956. 820/0001-40, localizado no Assentamento dos Dez, Zona Rural, CEP: 58500-000 – Monteiro - PB, os recursos acima citados, destinados a implementar sistemas de abastecimento de água na zona rural contribuindo assim para geração de renda na região. O veto se impõe por erro técnico na definição do órgão destinatário do recurso, pois há incompatibilidade entre a Meta Específica e os objetivos do FDE, disciplinados na Lei nº 3.916/1977.

22 - A **Emenda de Apropriação de nº 785** propõe recurso para transferir mediante convênio ou instrumento congênere, para Colônia de Pescadores de Soledade, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ Nº 06.798.424/0001-20, localizado Rua Manoel Fernandes de Lima, SN - São Jose - Soledade – PB - CEP 58155-000, os recursos acima citados, a implementar sistemas de abastecimento de água na zona rural contribuindo assim para geração de renda na região. O veto se impõe por erro técnico na definição do órgão destinatário do recurso, pois há incompatibilidade entre a Meta Específica e os objetivos do FDE, disciplinados na Lei nº 3.916/1977.

23 - A Emenda de Apropriação de nº 786 propõe recurso para transferir mediante convênio ou instrumento congênere, para Cooperativa da Agricultura Familiar do Cariri – COAFAM, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ Nº 32.551.912/0001-48, localizado no Sitio Poco das Pedras, SN, Zona Rural, São João do Cariri/PB - CEP 58590-000, os recursos acima citados, destinados a implementar sistemas de abastecimento de água na zona rural contribuindo assim para geração de renda na região. O veto se impõe por erro técnico na definição do órgão destinatário do recurso, pois há incompatibilidade entre a Meta Específica e os objetivos do FDE, disciplinados na Lei nº 3.916/1977.

24 - A **Emenda de Apropriação de nº 791** propõe recurso para transferir mediante convênio ou instrumento congênere, para Associação Comunitária de Desenvolvimento do Ligeiro – ACODEL, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ Nº 24.223.109/0001-56,



GOVERNO DA PARAÍBA

localizado no Sítio Ligeiro de Cima, S/N, Zona Rural. CEP: 58580-Serra Branca – PB, os recursos acima citados, destinados a implementar sistemas de abastecimento de água na zona rural contribuindo assim para geração de renda na região. O veto se impõe por erro técnico na definição do órgão destinatário do recurso, pois há incompatibilidade entre a Meta Específica e os objetivos do FDE, disciplinados na Lei nº 3.916/1977.

25 - A **Emenda de Apropriação de nº 792** propõe recurso para transferir mediante convênio ou instrumento congênere, para Associação dos Moradores e Usuários de Águas da Bacia do Sumé/PB - AMUABAS, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ Nº 41.211.830/0001-45, localizado no Sítio Pitombeira, Nº S/N no bairro Zona Rural em Sumé - PB, CEP 58540-000, os recursos acima citados, destinado implementar sistemas de abastecimento de água na zona rural contribuindo assim para geração de renda na região. O veto se impõe por erro técnico na definição do órgão destinatário do recurso, pois há incompatibilidade entre a Meta Específica e os objetivos do FDE, disciplinados na Lei nº 3.916/1977.

26 - A **Emenda de Apropriação de nº 794** propõe recurso para transferir mediante convênio ou instrumento congênere, para Associação de Desenvolvimento Comunitário Rural de Barrigudas dos Queiroz – ADCRBQ, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ Nº 01.294.078/0001-29, localizado no Sítio Barriguda dos Queiroz, S/N Zona Rural - Caraúbas – PB CEP 58595-000, os recursos acima citados, à Construção da sede da entidade. O veto se impõe pelo fato do objeto da emenda estar em desacordo com a legislação do FDE, conforme art. 1º da Lei nº 3.916/1977.

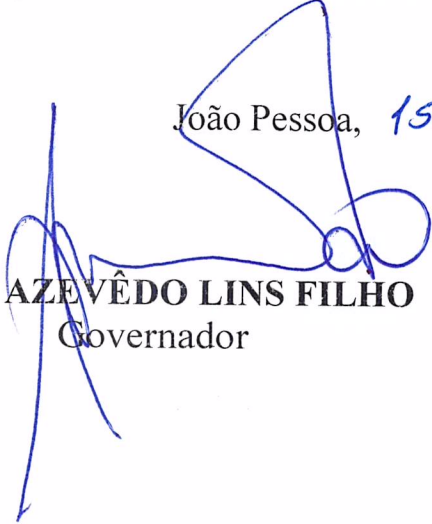
27 - A **Emenda de Apropriação de nº 862** propõe recurso para transferir, mediante convênio ou instrumento congênere, os recursos acima elencados para o Hospital Regional de Itabaiana, para aquisição de equipamento hospitalar. O veto se impõe por erro Técnico na indicação da Modalidade de Aplicação, pois conforme disposto no Manual Técnico de Orçamento para o exercício 2024, a modalidade 50 deve ser utilizada para identificar Transferência a Instituições Privadas se Fins Lucrativos, quando deveria ter indicado a Modalidade de Aplicação 90 - Aplicação Direta.



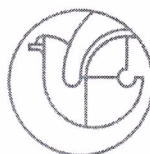
GOVERNO DA PARAÍBA

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto nº 1.094/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 15 de janeiro de 2024.



**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 589/2023  
PROJETO DE LEI Nº 1.094/2023  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**VEIO PARCIAL**

João Pessoa, 15/01/2023

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2024 e dá outras providências.

João Azevêdo Lins Filho  
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta lei estima a Receita do Estado da Paraíba para o exercício financeiro de 2024, no montante de R\$ 19.428.164.858,00 (dezenove bilhões, quatrocentos e vinte e oito milhões, cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais), e fixa a Despesa em igual valor, nos termos dos arts. 166 e 167 da Constituição Estadual e dos dispositivos da Lei nº 12.736, de 11 de julho de 2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III – o Orçamento de Investimentos das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento.

CAPÍTULO II  
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I  
Da Estimativa da Receita

**Art. 2º** A receita total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social somam R\$ 18.921.461.197,00 (dezoito bilhões, novecentos e vinte e um milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, cento e noventa e sete reais).

**Art. 3º** As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições, transferências e de outras receitas previstas na legislação vigente estão discriminadas nesta Lei.

## **Seção II Da Fixação da Despesa**

**Art. 4º** A despesa total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é fixada em R\$ 18.921.461.197,00 (dezoito bilhões, novecentos e vinte e um milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, cento e noventa e sete reais), distribuída entre as Esferas Orçamentárias, na forma abaixo especificada:

I – Orçamento Fiscal: R\$ 13.433.282.909,00 (treze bilhões, quatrocentos e trinta e três milhões, duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e nove reais);

II – Orçamento da Seguridade Social: R\$ 5.488.178.288,00 (cinco bilhões, quatrocentos e oitenta e oito milhões, cento e setenta e oito mil, duzentos e oitenta e oito reais).

## **Seção III Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares**

**Art. 5º** Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada no art. 4º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – excesso de arrecadação;
- III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;
- IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

**Parágrafo único.** Nos termos do § 1º do art. 107 da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, quando se tratar de recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outras entidades, nacional ou estrangeira, com destinação específica e que não tenham sido previstos no Orçamento ou o tenham sido de forma insuficiente, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os respectivos créditos adicionais, observando sempre, como limite, os valores efetivamente disponibilizados e a finalidade específica em que devam ser aplicados tais valores.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir, utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias constantes nesta Lei e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

## **CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO**

### **Seção I Das Fontes de Financiamento**

**Art. 7º** As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimentos somam R\$ 506.703.661,00 (quinhentos e seis milhões, setecentos e três mil,

seiscentos e sessenta e um reais), conforme especificadas no anexo IV, desta lei.

## **Seção II Da Fixação da Despesa**

**Art. 8º** A despesa do Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento é fixada em R\$ 506.703.661,00 (quinhentos e seis milhões, setecentos e três mil e seiscentos e sessenta e um reais), distribuída por Empresa e especificada no anexo IV desta lei.

## **Seção III Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares**

**Art. 9º** Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada no art. 8º desta lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – excesso de arrecadação;
- III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;
- IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

## **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10.** Os quadros orçamentários consolidados e demonstrativos relacionados no art. 17 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 são partes integrantes desta lei.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 27 de dezembro de 2023.

**ADRIANO GALDINO  
Presidente**